

Crime contra a fauna - Infração penal de menor potencial ofensivo - Transação penal - Decisão homologatória - Coisa julgada - Título executivo - Pena restritiva de direitos - Descumprimento - Oferecimento de denúncia - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a fauna. Infração de pequeno potencial ofensivo. Transação penal judicialmente homologada. Título executivo. Descumprimento de medida restritiva de direitos. Oferecimento de denúncia. Impossibilidade.

- A decisão homologatória da transação penal que reconhece uma obrigação assumida por seu beneficiário faz coisa julgada formal e material, constituindo verdadeiro título executivo judicial.

- Havendo coisa julgada e um título executivo perfeito, impossível conceber o inadimplemento da obrigação assumida como causa de oferecimento da denúncia e regular prosseguimento da ação penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0569.07.009405-1/001 - Comarca de Sacramento - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Belcholina Maria dos Reis Caetano Florentino - Relator: DES. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009. - *Fortuna Grion* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - A autoridade policial indiciou Belcholina Maria dos Reis Caetano Florentino como incurso nas iras do art. 29 da Lei 9.605/98, isso porque teria ela, em 18.04.2007, na Rua Cândido Oliveira Martins, nº 104, Bairro Cajuru, Sacramento/MG, mantido espécimes da fauna silvestre.

Em audiência preliminar, a investigada aceitou a proposta ministerial de transação penal, obrigando-se à prestação de serviços à comunidade pelo período de vinte e oito dias (f. 22).

Infringida a obrigação acordada (f. 25), o Ministério Público sugeriu - em primeiro grau de jurisdição - o aguardo da execução da pena corporal imposta à beneficiária, seguindo-se, após, o cumprimento da medida despenalizadora.

Não obstante a manifestação do *Parquet*, o em. Magistrado *a quo* concedeu-lhe vista dos autos “para, querendo, instaurar ação penal” (f. 28).

Inconformado, apelou o Ministério Público buscando, em suas razões recursais (f. 30/33), a suspensão da exigibilidade de cumprimento da medida transacionada - prestação de serviços à comunidade - até o fim da execução da pena privativa de liberdade expiada pela denunciada.

Em contrarrazões (f. 35/41), pugnou pelo desprovemento do apelo, bem como pela manutenção da sentença combatida.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 45/47, também opinou pelo desprovemento do recurso, com o regular prosseguimento do feito.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Ministério Público insurge-se contra a decisão que, ante o descumprimento de obrigação judicialmente transacionada, determinou o prosseguimento do feito, oportunizando-lhe oferecesse denúncia contra a recorrida.

Para tanto, sustenta que a homologação judicial da transação penal - concedida à apelada Belcholina - gerou coisa julgada formal e material, obstando a persecução penal.

Penso razão lhe assistir.

É certo, como se depreende da certidão acostada em f. 25, a recorrida, beneficiada pelo instituto da transação penal, deixou de cumprir a obrigação judicialmente assumida.

Não obstante, entendo impossível, a este tempo, o oferecimento de denúncia, por óbvio, também o prosseguimento do feito.

Vejamos.

A transação penal, enquanto medida despenalizadora, não implica, em absoluto, o reconhecimento da culpabilidade de seu beneficiário.

Por isso, malgrado a extinção da punibilidade desafie o cumprimento de condição judicialmente transacionada, esta obrigação não caracteriza “pena” *stricto sensu*.

Logo, a decisão homologatória da transação penal, é verdade, não possui natureza condenatória.

Entretanto, penso que a homologação da medida despenalizadora - que reconhece uma obrigação assumida por seu beneficiário - faz coisa julgada formal e material, constituindo verdadeiro título executivo judicial.

Nesse contexto, isto é, havendo coisa julgada e um título executivo perfeito, impossível conceber o inadimplemento da obrigação assumida como causa de oferecimento da denúncia e regular prosseguimento da ação penal.

Aliás, a Lei 9.099/95 - que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais - não previu a “retomada do

processo” quando descumprida a obrigação transacionada.

Em verdade, como se depreende da norma inculpada no art. 77, *caput*, do aludido diploma legal, o Ministério Público apenas oferecerá denúncia “na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não-ocorrência da hipótese prevista no art. 76” (transação penal).

Assim, à falta de previsão legal, não há falar em desconstituição da decisão homologatória da transação penal, cujo conteúdo obrigacional persiste mesmo ante o inadimplemento do beneficiário.

A propósito, leciona Ada Pellegrini Grinover:

[...] a sentença homologatória da transação, após se esgotar o prazo para ser impugnada, além de se constituir em título executivo penal, torna-se definitiva, adquire força de coisa julgada, e, assim, não pode ser simplesmente desconsiderada, porque não houve cumprimento da pena aplicada (*Juizados Especiais Criminais*. 2. ed., Ed. RT, p. 187).

Nesse sentido, vasta jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Direito processual penal. Crime de maus-tratos. Crime de menor potencial ofensivo. Transação penal. Aceitação. Aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade. Inadimplemento. Oferecimento da denúncia. Incabimento. 1. É firme a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e a deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar o descabimento de propositura de ação penal, na hipótese de descumprimento da transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/95). 2. Ressalva de entendimento contrário do Relator. 3. Recurso não conhecido (STJ - REsp 450535/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. para o acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 24.02.2005, *DJe* de 09.03.2009).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Transação penal. Homologação. Sentença. Descumprimento. Propositura de ação penal. Impossibilidade. 1. É firme a orientação firmada nesta Corte no sentido de não ser possível propor ação penal na hipótese de descumprimento de transação penal homologada por sentença. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 1131076/MT, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 21.05.2009, *DJe* de 08.06.2009).

Também já decidiu este eg. Tribunal:

Uso de entorpecentes. Nulidade do processo. Descumprimento de medida restritiva de direitos assumida na transação. Oferecimento de denúncia. Impossibilidade. - Descumprida a transação penal, não se pode determinar o prosseguimento da ação penal abrindo-se vista ao Ministério Público para oferecimento de denúncia, sob pena de incidirmos em evidente constrangimento ilegal contra o autor da infração. O legislador da Lei 9.099/95 não previu qualquer medida a ser tomada em caso de descumprimento da transação, salvo a sua própria execução pelo órgão do

Ministério Público, perante o Juízo próprio, quando ela for possível (TJMG - A.C. 1.0155.03.004010-1/001, Rel.º Des.º Jane Silva, j. em 11.04.2006, *DOPJ* de 11.07.2006).

Logo, havendo coisa julgada formal e material, inviável mesmo a persecução penal.

Mercê de tais considerações, dou provimento ao recurso ministerial para suspender a exigibilidade da obrigação transacionada até o fim da execução da pena privativa de liberdade imposta à beneficiária.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JANE SILVA e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...